

A EXPANSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DIANTE DAS CRISES CLIMÁTICA, TECNOLÓGICA E DEMOCRÁTICA

THE EXPANSION OF CONSTITUTIONAL JURISDICTION IN THE FACE OF CLIMATE, TECHNOLOGICAL, AND DEMOCRATIC CRISES

LA EXPANSIÓN DE LA JURISDICCIÓN CONSTITUCIONAL FRENTE A LAS CRISIS CLIMÁTICA, TECNOLÓGICA Y DEMOCRÁTICA

José Gilberto Pereira de Campos

Mestrando em Direito – UniCEUB

José Henrique Borges de Campos

Mestre em Direito – UniCEUB

Resumo

O artigo analisa a expansão da jurisdição constitucional brasileira diante das crises climática, tecnológica e democrática. O objetivo central é investigar como o Supremo Tribunal Federal (STF) tem exercido uma função estruturante para suprir omissões estatais em temas de alta complexidade. A pesquisa, de natureza qualitativo-descritiva e documental, utiliza o método dedutivo para analisar o corpus jurisprudencial compreendido entre 2015 e 2026. A principal contribuição teórica consiste na proposição de uma matriz de calibragem da jurisdição constitucional, composta por seis critérios estruturantes: gravidade da omissão estatal, densidade normativa do direito fundamental, capacidades institucionais do Judiciário, grau de interferência sobre escolhas políticas, abertura ao diálogo institucional e existência de mecanismos de monitoramento. Conclui-se que a legitimidade da atuação judicial em cenários de crise depende de uma intervenção equilibrada que promova a proteção de direitos fundamentais sem comprometer a separação de poderes.

Palavras-chave: Jurisdição Constitucional; Crises; Diálogos Institucionais; Matriz de Calibragem; Supremo Tribunal Federal.

Abstract

The article analyzes the expansion of Brazilian constitutional jurisdiction in the face of climate, technological, and democratic crises. Its primary objective is to investigate how the Brazilian Supreme Court (STF) has performed a structural function to address state omissions in highly complex issues. This qualitative-descriptive and documentary research employs the deductive method to analyze the jurisprudential corpus ranging from 2015 to 2026. The main theoretical contribution is the proposal of a calibration matrix for constitutional jurisdiction, comprising six structural criteria: the gravity of state

omission, the normative density of the fundamental right involved, the Judiciary's institutional capacities, the degree of interference with political choices, the openness to institutional dialogue, and the existence of monitoring mechanisms. It concludes that the legitimacy of judicial action in crisis scenarios depends on a balanced intervention that promotes the protection of fundamental rights without compromising the separation of powers.

Keywords: Constitutional Jurisdiction; Crises; Institutional Dialogues; Calibration Matrix; Brazilian Supreme Court.

Resumen

El artículo analiza la expansión de la jurisdicción constitucional brasileña frente a las crisis climática, tecnológica y democrática. El objetivo central es investigar cómo el Supremo Tribunal Federal (STF) ha ejercido una función estructural para suplir omisiones estatales en temas de alta complejidad. La investigación, de naturaleza cualitativo-descriptiva y documental, utiliza el método deductivo para analizar el corpus jurisprudencial comprendido entre 2015 y 2026. La principal contribución teórica consiste en la propuesta de una matriz de calibración de la jurisdicción constitucional, compuesta por seis criterios estructurales: gravedad de la omisión estatal, densidad normativa del derecho fundamental, capacidades institucionales del Poder Judicial, grado de interferencia sobre las decisiones políticas, apertura al diálogo institucional y existencia de mecanismos de monitoreo. Se conclui que la legitimidad de la actuación judicial en escenarios de crisis depende de una intervención equilibrada que promueva la protección de los derechos fundamentales sin comprometer la separación de poderes.

Palabras clave: Jurisdicción Constitucional; Crisis; Diálogos Institucionales; Matriz de Calibración; Supremo Tribunal Federal.

1. Introdução

A expansão da jurisdição constitucional nas últimas décadas representa uma transformação funcional da própria atuação das cortes constitucionais. A crescente incidência sobre temas relacionados à emergência climática, às transformações tecnológicas e à proteção da democracia evidencia a insuficiência dos instrumentos tradicionais de interpretação constitucional diante de omissões estatais, falhas estruturais e conflitos de elevada complexidade (BARROSO, 2013; SARMENTO, 2023).

A crise climática constitui exemplo expressivo dessa mudança. Diferentemente dos conflitos clássicos submetidos ao controle judicial, seus efeitos apresentam dimensão sistêmica, projeção intergeracional e forte dependência de coordenação institucional. A atuação jurisdicional deixa de incidir apenas sobre ilegalidades pontuais e passa a envolver acompanhamento de políticas públicas, monitoramento institucional e interação entre múltiplos centros decisórios,

especialmente em contextos marcados por insuficiência estatal (BARROSO, 2020).

As transformações tecnológicas produzem desafios semelhantes. A digitalização das relações sociais, a circulação massiva de dados, a opacidade algorítmica e a crescente influência das plataformas digitais tensionam categorias jurídicas construídas para uma realidade anterior à inteligência artificial e à comunicação em rede. A proteção da privacidade, da liberdade de expressão e da autodeterminação informacional passa a exigir respostas constitucionais compatíveis com a complexidade técnica dos ambientes digitais.

Na dimensão democrática, o fortalecimento da jurisdição constitucional ocorre simultaneamente à intensificação de tensões institucionais relacionadas à desinformação, à erosão democrática e à expansão de medidas judiciais de elevado impacto político. A atuação das cortes constitucionais, nesses cenários, envolve a proteção das condições estruturais de funcionamento do regime democrático, sem que isso implique substituição permanente das instâncias representativas.

Essas transformações ampliam o papel da hermenêutica constitucional contemporânea. A interpretação constitucional deixa de operar apenas como técnica de aplicação normativa e passa a assumir função de racionalização da atuação judicial em ambientes marcados por incerteza, complexidade e conflitos entre direitos fundamentais e democracia. As contribuições de Dworkin (2007) e Alexy (2015) revelam-se centrais nesse debate ao oferecer modelos de justificação pública das decisões constitucionais. Ao mesmo tempo, as críticas formuladas por Ely (1980) e Waldron (2006) evidenciam os riscos democráticos associados à expansão excessiva do poder judicial.

O problema central não reside, portanto, na expansão da jurisdição constitucional em si mesma, mas nos critérios capazes de distinguir intervenções institucionalmente legítimas de atuações excessivas ou substitutivas. A legitimidade da atuação judicial depende de sua adequação à natureza do problema constitucional enfrentado, às capacidades institucionais disponíveis e à preservação do equilíbrio democrático (ARGUELHES; LEAL, 2011).

O presente estudo investiga de que forma a jurisdição constitucional

contemporânea atua diante das crises climática, tecnológica e democrática, examinando os limites hermenêuticos e institucionais dessa atuação. Adota-se abordagem qualitativa, jurídica, doutrinária e documental, com base em revisão bibliográfica e análise de precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal no período de 2015 a 2026. Adotou-se como recorte temporal o período compreendido entre 2015 e 2026, tendo sido escolhido o ano de 2026 em razão da inclusão de manifestações institucionais recentes relevantes para o debate constitucional contemporâneo.

A contribuição original deste estudo consiste na proposição de critérios de calibragem da jurisdição constitucional aplicáveis a contextos de crise caracterizados por elevada complexidade institucional. Diferentemente das abordagens que examinam isoladamente a litigância climática, os desafios regulatórios das tecnologias digitais ou a proteção jurisdicional da democracia, amplamente explorados pela literatura especializada (SARMENTO, 2023; BARROSO; MELLO, 2021; LEVITSKY; ZIBLATT, 2018; MELLO; RUDOLF, 2022), o presente trabalho desenvolve análise comparativa entre esses três campos paradigmáticos, identificando elementos comuns e limites específicos da atuação judicial. A partir dessa comparação, propõe-se uma matriz analítica fundada na gravidade da omissão estatal, na densidade normativa dos direitos fundamentais envolvidos, nas capacidades institucionais do Poder Judiciário, na abertura ao diálogo institucional e nos mecanismos de monitoramento e autocontenção, como parâmetros de aferição da legitimidade da expansão jurisdicional.

A hipótese defendida sustenta que, em contextos de crise, a legitimidade da jurisdição constitucional não decorre da retração abstrata da atuação judicial, mas da capacidade de calibrar intensidade, forma e alcance da intervenção conforme as características institucionais, democráticas e técnicas do problema enfrentado.

2. Revisão da Literatura

2.1 Hermenêutica constitucional

A hermenêutica constitucional contemporânea ultrapassa a concepção tradicional de interpretação jurídica fundada exclusivamente na subsunção normativa. No Estado Constitucional, a atividade interpretativa assume natureza argumentativa e passa a exigir justificação pública das decisões, especialmente diante de conflitos envolvendo princípios constitucionais e direitos fundamentais (DWORKIN, 2007; ALEXY, 2015).

A centralidade dos direitos fundamentais amplia o dever de fundamentação das decisões constitucionais. A legitimidade da jurisdição constitucional não decorre apenas da autoridade formal das cortes, mas da coerência argumentativa, da racionalidade decisória e da capacidade de justificar publicamente as escolhas interpretativas realizadas. A interpretação constitucional deixa de operar como atividade neutra e passa a envolver ponderação entre valores constitucionais potencialmente conflitantes.

Dworkin (2007) sustenta que o direito deve ser interpretado a partir da integridade do sistema jurídico, exigindo decisões compatíveis com os princípios estruturantes da ordem constitucional. Alexy (2015), por sua vez, desenvolve modelo de racionalização da ponderação entre princípios, estruturado em critérios de proporcionalidade e racionalidade prática. Embora partam de perspectivas distintas, ambos contribuem para a compreensão da jurisdição constitucional como atividade fundamentada em argumentação pública e coerência institucional.

A ampliação do espaço interpretativo, contudo, também produz tensões democráticas relevantes. Ely (1980) adverte que a legitimidade da jurisdição constitucional depende da preservação das condições do processo democrático, especialmente quanto à participação política e ao funcionamento das instituições representativas. Waldron (2006), em perspectiva crítica, questiona a expansão do judicial review em sociedades dotadas de instituições democráticas funcionalmente estáveis, apontando riscos relacionados à redução do espaço deliberativo e à concentração excessiva de poder judicial. Embora pertinentes, tais objeções não oferecem resposta satisfatória para contextos marcados por omissões estruturais persistentes, incapacidade regulatória ou erosão institucional, situações em que a

inércia jurisdicional também pode comprometer valores democráticos protegidos pela Constituição.

A tensão entre efetividade dos direitos fundamentais e preservação da democracia constitui elemento permanente da hermenêutica constitucional contemporânea. O problema não reside na existência da jurisdição constitucional, mas na definição dos limites e critérios capazes de orientar sua atuação diante de problemas institucionais complexos.

A análise das capacidades institucionais assume, nesse debate, posição relevante. Arguelhes e Leal (2011) demonstram que diferentes instituições apresentam competências e limitações específicas, exigindo que o Poder Judiciário considere os efeitos práticos, técnicos e democráticos de suas decisões. A legitimidade da atuação jurisdicional relaciona-se não apenas ao conteúdo da decisão, mas também à capacidade institucional de produzir respostas adequadas ao problema constitucional submetido à apreciação judicial.

A hermenêutica constitucional contemporânea desenvolve-se, assim, em ambiente marcado pela necessidade de compatibilizar proteção de direitos fundamentais, racionalidade argumentativa e preservação das estruturas democráticas. Dessa tensão decorre parte significativa do debate atual sobre expansão, função estruturante e calibragem da jurisdição constitucional.

2.2 Expansão jurisdicional

A expansão da jurisdição constitucional corresponde à ampliação do campo de incidência do controle constitucional sobre temas tradicionalmente associados à esfera política, administrativa e regulatória. O fenômeno relaciona-se à crescente complexidade dos conflitos contemporâneos e à centralidade assumida pelos direitos fundamentais no Estado Constitucional (BARROSO, 2020; BOGDANDY, 2015).

Essa transformação altera o próprio objeto da jurisdição constitucional. O controle judicial deixa de incidir exclusivamente sobre ilegalidades pontuais ou incompatibilidades normativas isoladas e passa a alcançar falhas estruturais,

omissões institucionais persistentes e políticas públicas de elevada complexidade. A atuação das cortes constitucionais aproxima-se, assim, de funções voltadas à reorganização institucional e à indução de respostas estatais compatíveis com a efetividade dos direitos fundamentais (BARROSO; MELLO, 2016).

A ampliação da jurisdição constitucional não decorre apenas de escolhas voluntaristas do Poder Judiciário. Resulta também da incapacidade das estruturas tradicionais de decisão política em responder adequadamente a problemas caracterizados por dimensão coletiva, impacto sistêmico e elevada complexidade técnica. Questões ambientais, tecnológicas e democráticas evidenciam essa transformação ao exigir respostas institucionais que ultrapassam os modelos clássicos de controle de legalidade (PIOVESAN, 2020).

A incorporação de técnicas decisórias estruturais constitui um dos elementos centrais dessa mudança. O reconhecimento de estados de desconformidade institucional prolongada, associado à necessidade de implementação progressiva de direitos fundamentais, ampliou a utilização de mecanismos de monitoramento, diálogo institucional e acompanhamento continuado das decisões judiciais (BARROSO; MELLO, 2016).

A expansão jurisdicional, entretanto, não elimina os limites democráticos da atuação judicial. A intensificação do protagonismo das cortes constitucionais amplia tensões relacionadas à separação dos Poderes, à legitimidade democrática e às capacidades institucionais do Judiciário. A autocontenção judicial assume relevância justamente porque determinadas matérias envolvem escolhas técnicas, orçamentárias e políticas cuja formulação primária pertence às instâncias representativas (ELY, 1980).

A teoria dos diálogos institucionais oferece importante contribuição para compreensão dessa dinâmica. Brandão (2017) sustenta que a interpretação constitucional não deve ser concebida como atividade monopolizada pelo Poder Judiciário, mas como processo construído mediante interação entre diferentes instituições estatais. A atuação jurisdicional legítima tende a fortalecer-se quando

orientada por mecanismos cooperativos capazes de preservar espaços de deliberação democrática.

Bogdandy (2015), ao desenvolver a ideia de *lus Constitutionale Commune* na América Latina, também destaca a ampliação da função transformadora da jurisdição constitucional em contextos marcados por desigualdades estruturais e fragilidades institucionais. A proteção dos direitos fundamentais passa a exigir atuação mais intensa das cortes constitucionais, especialmente diante de omissões persistentes do poder político.

A crescente aproximação entre direito constitucional e direito internacional dos direitos humanos reforça essa transformação. Piovesan (2020) demonstra que a proteção dos direitos fundamentais ultrapassa progressivamente os limites do Estado nacional, ampliando a circulação de parâmetros constitucionais e fortalecendo a atuação das cortes na concretização de direitos de dimensão transnacional.

A expansão jurisdicional distingue-se do ativismo judicial, da função estruturante, do diálogo institucional e da autocontenção. Enquanto a expansão refere-se ao alargamento do campo de incidência do controle constitucional, o ativismo relaciona-se à intensidade interventiva da decisão. A função estruturante volta-se à reorganização institucional, ao passo que o diálogo institucional e a autocontenção representam mecanismos destinados à preservação do equilíbrio democrático e das capacidades institucionais dos diferentes Poderes (BARROSO, 2020; BRANDÃO, 2017; ARGUELHES; LEAL, 2011).

A distinção entre essas categorias demonstra que a expansão da jurisdição constitucional não conduz necessariamente ao ativismo excessivo. A legitimidade da atuação judicial depende da forma pela qual essas dimensões são articuladas em cada problema constitucional concreto.

Essas transformações manifestam-se de forma particularmente intensa nos campos ambiental, tecnológico e democrático.

2.3 Democracia e crises

As crises contemporâneas ampliaram a tensão entre efetividade dos direitos fundamentais e preservação das estruturas democráticas. A emergência climática, a expansão das tecnologias digitais e os processos de erosão institucional exigem respostas estatais capazes de enfrentar problemas estruturais que frequentemente ultrapassam a capacidade de atuação dos mecanismos políticos tradicionais (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

A jurisdição constitucional passa a ocupar posição relevante nesse cenário ao atuar sobre omissões estatais persistentes, falhas institucionais e ameaças à integridade democrática. A expansão da atuação judicial, entretanto, também intensifica questionamentos relacionados à legitimidade democrática das cortes constitucionais, especialmente quando decisões judiciais interferem em políticas públicas complexas ou produzem impactos significativos sobre a dinâmica institucional dos Poderes.

A proteção da democracia não se limita à preservação formal das regras eleitorais. Levitsky e Ziblatt (2018) demonstram que processos de erosão democrática frequentemente se desenvolvem de maneira gradual, mediante enfraquecimento institucional, ataques à legitimidade das instituições de controle e utilização abusiva de mecanismos jurídicos e políticos. A atuação jurisdicional pode assumir, nessas hipóteses, função relevante na preservação das condições estruturais do regime democrático.

Ao mesmo tempo, a intensificação da atuação judicial produz riscos relacionados à concentração excessiva de poder decisório no âmbito das cortes constitucionais. A expansão de medidas cautelares de elevado impacto político, o crescimento das decisões monocráticas e a ampliação do protagonismo institucional do Judiciário alimentam debates acerca dos limites democráticos da jurisdição constitucional contemporânea (MENDES, 2011).

A análise das crises contemporâneas demonstra, portanto, que a jurisdição constitucional opera em ambiente de permanente tensão institucional. A proteção dos direitos fundamentais exige capacidade de enfrentamento de omissões e ameaças estruturais, enquanto a preservação da democracia impõe limites à

expansão ilimitada da atuação judicial. A legitimidade da jurisdição constitucional passa a depender, cada vez mais, da construção de respostas institucionalmente adequadas, compatíveis simultaneamente com a efetividade constitucional e com a preservação do equilíbrio democrático.

2.4 Critérios de calibragem da jurisdição constitucional

A ampliação da jurisdição constitucional em contextos de crise exige critérios capazes de distinguir intervenções institucionalmente legítimas de atuações excessivas ou substitutivas. A legitimidade da atuação judicial não decorre da simples intensificação do controle jurisdicional, mas da adequação da resposta judicial às características do problema constitucional enfrentado, às capacidades institucionais disponíveis e aos limites democráticos da atuação jurisdicional (ALEXY, 2015; ARGUELHES; LEAL, 2011).

A ideia de calibragem da jurisdição constitucional deve ser compreendida como mecanismo de ajuste entre intensidade decisória, complexidade institucional e proteção dos direitos fundamentais. Não se trata de defender expansão irrestrita da atuação judicial, tampouco contenção abstrata do judicial review. O problema consiste em identificar em quais condições a intervenção jurisdicional se mostra necessária, proporcional e institucionalmente adequada.

A gravidade da omissão estatal constitui elemento relevante para definição da legitimidade da intervenção judicial. Quanto maior a incapacidade das estruturas políticas e administrativas de assegurar proteção mínima aos direitos fundamentais, maior tende a ser a justificativa para atuação jurisdicional corretiva. Em hipóteses de omissões persistentes ou de falhas estruturais prolongadas, a atuação judicial deixa de representar simples revisão de escolhas políticas e passa a operar como mecanismo de preservação da própria força normativa da Constituição (BARROSO, 2020).

A densidade normativa do direito fundamental envolvido também interfere diretamente na intensidade legítima da atuação jurisdicional. Direitos relacionados à preservação da vida, da dignidade humana, da integridade democrática e da

proteção ambiental apresentam reduzida margem de tolerância à insuficiência estatal, especialmente quando a omissão compromete condições essenciais de existência ou participação democrática (SARMENTO, 2023).

As capacidades institucionais do Poder Judiciário representam outro fator decisivo. Nem toda violação constitucional autoriza respostas judiciais de mesma intensidade. Existem situações em que o reconhecimento da inconstitucionalidade não implica capacidade institucional para formulação direta da solução adequada. A distinção entre capacidade para identificar violações, formular respostas, monitorar políticas públicas e revisar resultados assume relevância central na definição do alcance legítimo da jurisdição constitucional (ARGUELHES; LEAL, 2011).

O grau de interferência sobre escolhas políticas e administrativas também deve ser considerado. A legitimidade da atuação judicial tende a fortalecer-se quando a decisão busca induzir comportamentos institucionais, fixar parâmetros mínimos de proteção constitucional ou exigir racionalidade administrativa, sem eliminar integralmente os espaços de conformação próprios das instâncias representativas.

A presença de elevada complexidade técnica impõe, igualmente, abertura ao diálogo institucional e ao conhecimento especializado. Questões relacionadas à emergência climática, inteligência artificial, plataformas digitais e governança democrática envolvem elementos científicos e tecnológicos que ultrapassam a racionalidade jurídica tradicional. A atuação jurisdicional legítima exige, nessas hipóteses, capacidade de interação com órgãos técnicos, estruturas regulatórias e mecanismos cooperativos de implementação institucional.

Outro aspecto relevante refere-se à existência de mecanismos de monitoramento, revisão e autocontenção. Decisões estruturais produzem efeitos prolongados e frequentemente dependem de adaptação contínua às transformações institucionais e fáticas. A legitimidade da jurisdição constitucional relaciona-se, portanto, não apenas ao conteúdo inicial da decisão, mas também à capacidade de revisar seus efeitos, corrigir excessos e preservar equilíbrio institucional ao longo do tempo.

A calibragem da jurisdição constitucional pode ser compreendida, assim, a partir de seis critérios estruturantes: gravidade da omissão estatal, densidade normativa do direito fundamental envolvido, capacidades institucionais do Judiciário, grau de interferência sobre escolhas políticas, abertura ao diálogo institucional e existência de mecanismos de monitoramento e autocontenção.

Esses critérios não eliminam a tensão entre jurisdição constitucional e democracia. A expansão da atuação judicial continua sujeita a riscos de concentração excessiva de poder e redução do espaço deliberativo das instituições representativas. A função da calibragem consiste justamente em impedir que a jurisdição constitucional se converta, simultaneamente, em mecanismo de omissão incapaz de proteger direitos fundamentais ou em forma de substituição permanente da política pelo Poder Judiciário.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como estudo qualitativo, de natureza jurídica, doutrinária e documental, voltado à análise da expansão da jurisdição constitucional diante de três campos paradigmáticos de crise: emergência climática, transformações tecnológicas e proteção da democracia. A escolha desse delineamento justifica-se pela necessidade de examinar não apenas o conteúdo normativo das decisões constitucionais, mas também sua função institucional, seus limites democráticos e sua capacidade de produzir respostas estruturantes em contextos de elevada complexidade.

O recorte temporal adotado compreende o período de 2015 a 2026. A delimitação justifica-se porque, a partir de 2015, observa-se no Supremo Tribunal Federal a intensificação de decisões com caráter estrutural, especialmente em temas relacionados a omissões estatais persistentes, políticas públicas complexas, proteção de dados, liberdade de expressão em ambientes digitais e defesa da ordem democrática. O marco inicial também se relaciona ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347, precedente que contribuiu para ampliar o debate sobre decisões estruturais no constitucionalismo brasileiro.

O corpus jurisprudencial foi composto por precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal selecionados a partir de quatro critérios: pertinência direta com um dos três eixos analisados; presença de controvérsia constitucional relevante envolvendo direitos fundamentais; existência de omissão, insuficiência regulatória ou ameaça institucional; e potencial de revelar atuação estruturante, interventiva, dialógica ou de autocontenção da jurisdição constitucional. Foram priorizadas decisões com impacto institucional amplo, capazes de irradiar efeitos para além das partes envolvidas no processo.

No eixo climático, foram examinadas decisões relacionadas à proteção ambiental, ao dever estatal de implementação de políticas públicas e à vedação de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), com destaque para as ADPFs 708 e 760. No eixo tecnológico, foram analisados precedentes referentes à proteção de dados pessoais, à autodeterminação informacional, ao acesso estatal a comunicações privadas, à liberdade de expressão em redes sociais e à responsabilização em ambientes digitais. No eixo democrático, foram considerados julgados relacionados à proteção do Estado Democrático de Direito, à responsabilização por atos antidemocráticos, ao uso de medidas cautelares de impacto institucional e aos limites da atuação judicial em contextos de crise.

A análise dos precedentes foi conduzida por meio de uma abordagem dogmática e institucional, articulando interpretação jurídica, teoria constitucional e avaliação das capacidades institucionais. O procedimento analítico observou cinco categorias principais: a natureza do direito fundamental envolvido; o tipo de omissão ou ameaça constitucional identificada; a intensidade da intervenção judicial; o grau de abertura ao diálogo institucional; e os riscos de excesso jurisdicional ou de autocontenção inadequada. Essas categorias permitiram classificar as decisões examinadas segundo sua função predominante: estruturante, dialógica, interventiva ou contida.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com base em doutrina nacional e estrangeira relacionada à hermenêutica constitucional, teoria dos direitos fundamentais, jurisdição constitucional, capacidades institucionais,

constitucionalismo ambiental, constitucionalismo digital e democracia constitucional. As fontes foram selecionadas por sua aderência ao problema de pesquisa e por sua relevância para a compreensão dos limites e das possibilidades da atuação judicial em contextos de crise.

Reconhece-se, como limitação metodológica, que o estudo não pretende realizar levantamento quantitativo exaustivo de toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no período indicado. A proposta consiste em examinar precedentes paradigmáticos, escolhidos por sua capacidade de revelar padrões decisórios e tensões institucionais relevantes. Essa limitação não compromete o objetivo do artigo, pois a investigação busca compreender qualitativamente os critérios de legitimidade da expansão jurisdicional, e não mensurar estatisticamente o comportamento decisório da Corte.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO

4.1 Emergência climática

A emergência climática exige uma nova hermenêutica constitucional, substituindo a lógica de conflitos individuais por modelos de gestão de problemas estruturais e intergeracionais (MELLO; FAGUNDES, 2022; SARMENTO, 2023). Por isso, a atuação judicial se intensifica na área ambiental com o uso de decisões estruturantes, visando corrigir falhas institucionais e induzir políticas públicas para impulsionar soluções complexas (BARROSO; MELLO, 2016).

A natureza global e cumulativa da degradação ambiental torna insuficientes os modelos tradicionais de interpretação constitucional fundados em lógica estritamente antropocêntrica e imediatista (SARMENTO, 2023). A Constituição passa a exercer função de orientação de políticas públicas e de organização de respostas institucionais complexas, especialmente diante de omissões estatais persistentes (BARROSO, 2020; PIOVESAN, 2020).

Essa inflexão manifesta-se de forma clara na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na ADPF 708, a Corte reconheceu a omissão estatal na operacionalização do Fundo Clima e afirmou a exigibilidade direta da proteção

ambiental (BRASIL. STF, ADPF 708, 2022). A decisão ultrapassa a simples declaração de inconstitucionalidade e impõe deveres positivos de atuação estatal.

De modo semelhante, na ADPF 760, o STF reafirmou o caráter vinculante da proteção ambiental, especialmente quanto à preservação da Amazônia (BRASIL. STF, ADPF 760, 2023). O Tribunal reconheceu que a insuficiência das políticas públicas ambientais pode configurar violação constitucional, deslocando o controle jurisdicional da mera validade normativa para a avaliação da efetividade institucional.

Esses precedentes demonstram que a atuação judicial em matéria climática desenvolve-se a partir de três elementos centrais: afirmação de deveres positivos do Estado, utilização de técnicas decisórias estruturais e adoção de mecanismos de monitoramento institucional (SARMENTO, 2023). A proteção ambiental deixa de depender exclusivamente da formulação política tradicional e passa a admitir intervenção jurisdicional voltada à efetividade constitucional.

A incorporação de elementos científicos e técnicos às decisões judiciais amplia, entretanto, a complexidade da função jurisdicional. A hermenêutica constitucional assume caráter interdisciplinar, exigindo diálogo entre direito, ciência ambiental e formulação de políticas públicas. A atuação judicial passa a depender da compreensão técnica dos fenômenos regulados e dos impactos sistêmicos das decisões adotadas.

A expansão da atuação jurisdicional em matéria ambiental também impõe limites relevantes. A elevada complexidade técnica das políticas públicas climáticas e sua dimensão econômica e administrativa exigem cautela institucional. O risco de substituição indevida das escolhas administrativas permanece presente, especialmente em matérias que envolvem planejamento estatal e definição de prioridades orçamentárias (ALEXY, 2015).

A legitimidade da intervenção judicial depende de equilibrar efetividade constitucional e conformação política, atuando por coordenação e monitoramento. Contudo, Campos e Pereira (2024) alertam que pressões políticas e tentativas de controle sobre o Supremo Tribunal Federal podem comprometer a independência judicial e fragilizar direitos garantidos pela Constituição.

4.2 Tecnologias digitais

A disrupção tecnológica impõe desafios relevantes à atuação jurisdicional, especialmente quanto à proteção de direitos fundamentais em ambientes digitais. A velocidade das transformações tecnológicas, associada à circulação massiva de dados e à utilização crescente de sistemas automatizados, tensiona modelos jurídicos construídos para uma realidade anterior à inteligência artificial e às plataformas digitais (BARROSO; MELLO, 2021).

Piovesan (2020) destaca que a circulação global de informações amplia o alcance da proteção constitucional e exige construção de parâmetros jurídicos capazes de ultrapassar os limites tradicionais do Estado nacional. A proteção de direitos fundamentais deixa de operar exclusivamente em dimensão territorialmente delimitada e passa a enfrentar problemas relacionados à governança digital, à privacidade e à concentração de poder informacional.

A complexidade técnica da regulação digital exige abertura da atuação jurisdicional ao diálogo institucional e ao conhecimento especializado. Questões relacionadas à moderação de conteúdo, proteção de dados e funcionamento de algoritmos envolvem elevado grau de especialização técnica, impondo limites relevantes à atuação judicial.

A crescente automação de decisões por plataformas e IA cria problemas de opacidade e controle, ameaçando direitos fundamentais e princípios como a transparência e o devido processo legal. Nesse cenário, a accountability algorítmica exige que esses sistemas sejam auditáveis e explicáveis. Segundo Barroso e Mello (2021), a atuação judicial não substitui a regulação técnica, mas impõe limites constitucionais para proteger os indivíduos contra tecnologias que possam violar a igualdade, a privacidade e a autonomia.

O reconhecimento do direito fundamental à proteção de dados pessoais como dimensão autônoma da dignidade humana constitui marco relevante dessa transformação (BRASIL. STF, ADPF 695, 2023). O Supremo Tribunal Federal assentou que o compartilhamento de dados entre órgãos públicos deve observar

critérios de finalidade, necessidade e transparência, reforçando a autodeterminação informacional como elemento central da proteção constitucional.

Na mesma linha, a exigência de autorização judicial para acesso a dados e comunicações privadas reafirma a centralidade das garantias constitucionais no ambiente digital (BRASIL. STF, HC 222141, 2023). A Corte estabeleceu que medidas invasivas relacionadas ao conteúdo de comunicações ou ao congelamento de dados não podem ser determinadas diretamente por órgãos de persecução, salvo hipóteses legalmente delimitadas.

A redefinição dos limites da liberdade de expressão nas redes sociais também evidencia a complexidade da jurisdição constitucional em ambientes digitais (BRASIL. STF, Inq 4923, 2022). O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, especialmente quando utilizada para disseminação de discursos de ódio, ameaças ou ataques às instituições democráticas.

Esses precedentes demonstram que a atuação jurisdicional passou a exercer função estruturante também na organização normativa do ambiente digital. A proteção da privacidade, da autodeterminação informacional e da integridade democrática passa a exigir parâmetros constitucionais compatíveis com a complexidade tecnológica contemporânea.

A expansão da atuação judicial nesse campo, contudo, exige cautela institucional. Questões relacionadas à inteligência artificial, arquitetura de plataformas digitais e moderação automatizada de conteúdo envolvem elevado grau de especialização técnica e permanente mutabilidade tecnológica. Em muitos casos, a velocidade das transformações digitais supera a capacidade institucional de produção normativa e adaptação jurisprudencial.

A legitimidade judicial fortalece-se ao focar em parâmetros constitucionais gerais, preservando a autonomia das esferas legislativa e técnica. Essa atuação é fundamental para redefinir direitos na era digital, exigindo uma articulação constante entre o Judiciário, órgãos reguladores e a sociedade para proteger a democracia e a dignidade humana

4.3 Resiliência democrática

A proteção da democracia consolida-se como eixo central da jurisdição constitucional contemporânea. Em contextos de erosão institucional, as cortes passam a atuar na preservação das condições estruturais do regime democrático (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

A experiência brasileira recente indica que essa atuação ocorre sob intensa tensão política. Campos e Pereira (2024) demonstram que iniciativas de controle político sobre o Supremo Tribunal Federal, como pedidos de impeachment, refletem tentativas de contenção da jurisdição constitucional. Esse cenário revela a ambivalência do fenômeno: ao mesmo tempo em que fortalece a proteção de direitos, expõe o Judiciário a reações institucionais capazes de comprometer sua independência.

Levitsky e Ziblatt (2018) demonstram que a erosão democrática ocorre de forma gradual, por meio do enfraquecimento institucional. A atuação judicial pode desempenhar função preventiva, sobretudo quando voltada à preservação das regras do jogo democrático. Mello e Rudolf (2022) reforçam essa perspectiva ao destacar a importância da cooperação institucional na defesa da democracia, indicando que a jurisdição constitucional integra uma rede mais ampla de proteção.

A amostra jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal examinada revela progressiva consolidação de parâmetros normativos voltados à resiliência democrática, estruturados em quatro eixos principais.

O primeiro refere-se à inexistência de um direito à destruição da ordem constitucional. O Tribunal tem afirmado, de modo reiterado, que direitos fundamentais como a liberdade de expressão e de reunião não possuem caráter absoluto, não podendo ser instrumentalizados para a prática de ilícitos voltados à ruptura institucional (BRASIL, STF, Inq 4781, 2020; BRASIL. STF, AP 1060, 2023). Nessa linha, a Corte assentou que a Constituição não protege manifestações que visem à subversão do Estado Democrático de Direito, especialmente quando associadas a incitação à violência ou à ruptura institucional.

O segundo eixo consiste na responsabilização efetiva por atos antidemocráticos. No julgamento dos eventos relacionados a 8 de janeiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal aplicou os tipos penais introduzidos pela Lei nº 14.197/2021, reconhecendo a configuração de crimes como abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), além de associação criminosa e danos ao patrimônio público (BRASIL. STF, AP 1060, 2023). A atuação jurisdicional, nesse ponto, revela dimensão repressiva necessária à preservação institucional, abrangendo executores diretos, financiadores e instigadores, inclusive com imposição de reparação por danos morais coletivos.

O terceiro eixo envolve a definição dos limites da liberdade de expressão e de reunião. O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o binômio liberdade e responsabilidade, afastando a ideia de que tais direitos possam servir como escudo para práticas ilícitas (BRASIL. STF, Inq 4923, 2022). A Corte tem admitido a adoção de medidas restritivas, como bloqueio de perfis em redes sociais e responsabilização por conteúdos ilícitos, quando configurado abuso de direito. Da mesma forma, manifestações que envolvam violência, bloqueio de vias públicas ou ocupação de prédios com finalidade de ruptura institucional são qualificadas como exercício abusivo do direito de reunião, legitimando a intervenção estatal.

O quarto eixo refere-se à adoção de medidas cautelares e preventivas voltadas à neutralização de ameaças à ordem constitucional. Em precedentes como a ADPF 519, o Supremo Tribunal Federal determinou a proibição de bloqueios de rodovias e ocupações de prédios públicos, autorizando a imposição de multas, a prisão em flagrante por descumprimento e o bloqueio de canais utilizados para organização de atos antidemocráticos (BRASIL. STF, ADPF 519, 2022). Tais medidas demonstram atuação preventiva da jurisdição constitucional, orientada à preservação das condições de funcionamento do regime democrático.

Esse conjunto jurisprudencial revela que a resiliência democrática, no âmbito da jurisdição constitucional, não se limita à repressão de condutas ilícitas, mas

envolve a construção de um arcabouço normativo capaz de proteger, de forma estruturada, as instituições democráticas.

Não obstante, a ampliação da atuação jurisdicional em matéria democrática também suscita críticas relevantes quanto aos riscos de concentração excessiva de poder no âmbito das cortes constitucionais. A expansão de decisões monocráticas, a crescente centralidade política do Supremo Tribunal Federal e a ampliação de medidas cautelares de elevado impacto institucional têm alimentado questionamentos acerca dos limites democráticos da jurisdição constitucional contemporânea.

Mendes (2011) adverte que o desempenho deliberativo das cortes constitui elemento essencial para a legitimidade da decisão constitucional, especialmente em contextos de elevada polarização política. Nesse cenário, a proteção da democracia não pode conduzir à substituição permanente das instâncias representativas pelo Poder Judiciário, sob pena de se produzir desequilíbrio institucional incompatível com a própria lógica democrática que se pretende preservar.

Apesar disso, essa atuação encontra limites. A proteção da democracia não legitima intervenções ilimitadas, sendo indispensável a preservação do equilíbrio entre os Poderes como condição de legitimidade da atuação judicial.¹

A legitimidade da jurisdição constitucional, em contextos de crise, não decorre da intensidade de sua atuação, mas da capacidade de estruturar respostas institucionalmente adequadas, assegurar, de forma simultânea, a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a preservação das condições estruturais de funcionamento da democracia, sem as quais a própria Constituição perde sua força normativa (MELLO; RUDOLF, 2022).

4.4 Função estruturante

A função estruturante da jurisdição constitucional manifesta-se de maneira distinta nos três campos analisados, embora preserve fundamento comum

¹ Reflexão semelhante foi apresentada por Fachin na Aula Magna do PPGD/CEUB (2026), ao enfatizar o equilíbrio entre proteção constitucional e legitimidade democrática.

relacionado à necessidade de enfrentamento de omissões estatais, falhas institucionais persistentes e riscos à efetividade dos direitos fundamentais (BARROSO; MELLO, 2016).

No campo climático, a atuação estruturante revela-se por meio da indução de políticas públicas ambientais, da imposição de deveres positivos ao Estado e da utilização de mecanismos de monitoramento institucional. Os precedentes relacionados às ADPFs 708 e 760 demonstram que a jurisdição constitucional passou a atuar não apenas na declaração de inconstitucionalidades, mas também na promoção da efetividade material da proteção ambiental, especialmente diante de insuficiências prolongadas da atuação estatal (BRASIL. STF, ADPF 708, 2022; BRASIL. STF, ADPF 760, 2023).

No domínio tecnológico, a função estruturante manifesta-se na construção de parâmetros constitucionais destinados a orientar a proteção da privacidade, da autodeterminação informacional, da transparência algorítmica e da responsabilização em ambientes digitais. A crescente utilização de sistemas automatizados e plataformas digitais exige atuação jurisdicional capaz de estabelecer garantias mínimas para a proteção dos direitos fundamentais sem substituir integralmente os espaços regulatórios e legislativos especializados (BARROSO; MELLO, 2021).

Na dimensão democrática, a atuação estruturante relaciona-se à preservação das condições institucionais necessárias ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. A responsabilização por práticas antidemocráticas, a proteção das instituições constitucionais e a contenção de ameaças à ordem democrática evidenciam atuação judicial voltada à manutenção da integridade do sistema constitucional, especialmente em contextos de erosão institucional (BRASIL. STF, AP 1060, 2023; MELLO; RUDOLF, 2022).

A experiência analisada demonstra que a função estruturante não se confunde com expansão ilimitada da atuação judicial. Sua legitimidade depende da capacidade de articular proteção efetiva dos direitos fundamentais, respeito às capacidades institucionais dos demais Poderes e mecanismos permanentes de

diálogo, monitoramento e revisão das decisões. A jurisdição constitucional fortalece-se quando atua como instrumento de coordenação institucional voltado à superação de problemas estruturais, sem eliminar os espaços próprios da deliberação democrática.

4.5 Análise comparativa da jurisdição constitucional nos eixos climático, tecnológico e democrático

A análise dos eixos climático, tecnológico e democrático demonstra que a expansão da jurisdição constitucional assume características distintas conforme a natureza do problema institucional enfrentado. Embora os três campos revelem ampliação da atuação judicial, cada um apresenta diferentes níveis de complexidade técnica, variadas formas de omissão estatal e riscos específicos relacionados à legitimidade democrática da intervenção jurisdicional.

No eixo climático, predominam conflitos relacionados à insuficiência de políticas públicas ambientais e à incapacidade estatal de assegurar proteção adequada a direitos fundamentais associados à preservação ambiental e à própria continuidade das condições de existência humana. A atuação judicial tende a assumir caráter estrutural e prospectivo, especialmente em razão da dimensão intergeracional da crise climática e da necessidade de monitoramento prolongado de políticas públicas ambientais (SARMENTO, 2023).

O campo tecnológico apresenta configuração distinta. A principal dificuldade não reside apenas na omissão estatal, mas também na velocidade das transformações digitais, na opacidade dos sistemas automatizados e na concentração de poder informacional em plataformas privadas. A elevada complexidade técnica dessas questões impõe limites institucionais relevantes à atuação jurisdicional, exigindo abertura ao diálogo com órgãos reguladores e conhecimento especializado. A jurisdição constitucional atua, nesse domínio, principalmente na definição de parâmetros mínimos de proteção relacionados à privacidade, liberdade de expressão, autodeterminação informacional e accountability algorítmica.

Na dimensão democrática, a jurisdição constitucional exerce função voltada à preservação das condições institucionais do Estado Democrático de Direito, especialmente diante de ataques às instituições, práticas antidemocráticas e processos de erosão institucional. A atuação judicial, entretanto, também se desenvolve sob risco permanente de concentração excessiva de poder decisório, sobretudo em contextos marcados pela ampliação de medidas cautelares de elevado impacto político e fortalecimento do protagonismo institucional das cortes constitucionais (MENDES, 2011).

A comparação entre os três eixos evidencia que a legitimidade da jurisdição constitucional não pode ser aferida mediante categorias abstratas de ativismo ou autocontenção (ARGUELHES; LEAL, 2011; ELY, 1980). Em matéria climática, o principal desafio relaciona-se à implementação e ao monitoramento de respostas institucionais de longa duração. No domínio tecnológico, destacam-se os limites cognitivos e técnicos da própria atuação jurisdicional diante da rápida transformação digital. Na esfera democrática, a dificuldade central consiste em preservar simultaneamente a proteção da ordem constitucional e o equilíbrio entre os Poderes.

Essas diferenças demonstram que a expansão da jurisdição constitucional contemporânea depende de mecanismos de calibragem capazes de ajustar intensidade decisória, capacidades institucionais e preservação democrática às características específicas de cada problema constitucional. A atuação judicial tende a fortalecer sua legitimidade quando orientada por proporcionalidade institucional, racionalidade argumentativa e abertura ao diálogo interinstitucional.

5. Considerações Finais

A expansão da jurisdição constitucional observada nas últimas décadas revela transformação funcional das cortes constitucionais diante de crises marcadas por elevada complexidade institucional, técnica e democrática. A emergência climática, as transformações tecnológicas e os processos de erosão democrática ampliaram o espaço de atuação judicial e modificaram os próprios critérios de legitimidade da jurisdição constitucional contemporânea.

A análise dos três eixos demonstrou que a atuação jurisdicional assume características distintas conforme a natureza do problema constitucional enfrentado. No campo climático, predominam omissões estatais persistentes e necessidade de monitoramento institucional prolongado. Na dimensão tecnológica, destacam-se a velocidade das transformações digitais, a opacidade algorítmica e os limites técnicos da atuação jurisdicional. No plano democrático, a jurisdição constitucional atua na preservação das condições estruturais do Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que se expõe a riscos relacionados à concentração excessiva de poder decisório.

A investigação permitiu verificar que categorias abstratas de ativismo ou autocontenção mostram-se insuficientes para explicar a legitimidade da jurisdição constitucional em contextos de crise. A intensidade da atuação judicial, isoladamente considerada, não permite distinguir intervenções legítimas de expansões excessivas. O elemento decisivo encontra-se na adequação da resposta jurisdicional às características institucionais, democráticas e técnicas do problema submetido ao controle constitucional.

A investigação demonstrou que a expansão da jurisdição constitucional não constitui fenômeno homogêneo, manifestando-se de maneira distinta nos campos climático, tecnológico e democrático. Em todos eles, contudo, verificou-se a insuficiência dos modelos tradicionais de controle constitucional para responder a problemas marcados por elevada complexidade, impacto coletivo e forte dependência de coordenação institucional.

Como contribuição teórica, o estudo propôs critérios de calibragem da jurisdição constitucional voltados à aferição da legitimidade da intervenção judicial em contextos de crise. A gravidade da omissão estatal, a densidade normativa dos direitos fundamentais envolvidos, as capacidades institucionais do Judiciário, a abertura ao diálogo institucional e a existência de mecanismos de monitoramento e autocontenção foram identificados como parâmetros relevantes para orientar a atuação jurisdicional sem comprometer o equilíbrio democrático.

Os critérios propostos também podem servir como instrumento analítico para

a avaliação crítica de futuros precedentes constitucionais envolvendo inteligência artificial, litigância climática e proteção democrática, contribuindo para o desenvolvimento de parâmetros mais consistentes de aferição da legitimidade da expansão jurisdicional.

A atuação estruturante da jurisdição constitucional não se confunde, portanto, com expansão ilimitada do poder judicial. Sua legitimidade relaciona-se à capacidade de construir respostas institucionalmente adequadas, compatíveis simultaneamente com a efetividade dos direitos fundamentais e com a preservação do equilíbrio democrático.

Permanecem abertas importantes questões relacionadas à mensuração dos efeitos concretos das decisões estruturantes, à avaliação empírica dos mecanismos de monitoramento judicial e aos impactos da inteligência artificial sobre os modelos contemporâneos de proteção constitucional. Temas como governança climática, transparência algorítmica, inteligência artificial e democracia digital tendem a ocupar posição cada vez mais central no constitucionalismo contemporâneo, exigindo aprofundamento teórico e institucional capaz de responder, de forma equilibrada, às crises estruturais da sociedade contemporânea. A jurisprudência estruturante a exemplo, da ADPF 708 e da ADPF 973, consolida o tribunal não como um "governo de juízes", mas como um "fórum de razão" (expressão de Rawls muito usada pelo Min. Barroso).

6 Referências

ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. Capacidades institucionais e controle judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (CEUB). Aula magna no CEUB: desafios contemporâneos da jurisdição constitucional. Palestra proferida pelo Min. Edson Fachin. Brasília, 2026. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2026/03/16123518/Aula-Magna-no-CEUB.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial e direito: desafios e riscos regulatórios. Revista de Direito Público, Brasília, v. 18, n. 100, p. 11-34, 2021.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. O estado de coisas inconstitucional e o papel do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 6, n. 2, p. 12-35, 2016.

BOGDANDY, Armin von. Ius Constitutionale Commune na América Latina: uma nova perspectiva para o direito constitucional. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, p. 16-50, 2015.

BRANDÃO, Rodrigo. Diálogos institucionais e controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1096. Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1995. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=15394>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3659. Relator: Min. Eros Grau. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2423803>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4579836>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 519. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885604>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 695. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6084413>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 2022. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/7490049/arguicao_de_descumprimento_d_e_preceito_fundamental_n_708.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 1060. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6500529>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Rescisória n. 2956. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5219622>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 222141. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 2023.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6428807>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4781. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5690032>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4923. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6037926>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 684612. Relator: Min. Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130100>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CASIMIRO, Matheus; MARMELSTEIN, George. O Supremo Tribunal Federal como fórum de protestos. *Revista de Direito Constitucional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 45-68, 2020.

CAMPOS, José Henrique Borges de; PEREIRA, Rodrigo Silva. Império do direito sob ataque: a possibilidade de utilização do instituto do impeachment de ministros como instrumento de controle político da Suprema Corte. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 8, e9725, 2024.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELY, John Hart. Democracy and distrust: a theory of judicial review. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. São Paulo: Zahar, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; FAGUNDES, Juan Jorge. Giro hermenêutico ecocêntrico e constitucionalismo ambiental. Revista Latino-Americana de Direito, v. 5, n. 2, p. 77-102, 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; RUDOLF, Renata R. H. S. Proteção democrática em rede: desafios contemporâneos. Brasília: STF, 2022.

MENDES, Conrado Hübner. Desempenho deliberativo de cortes constitucionais e o STF. In: MACEDO JR., Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org.). Direito e interpretação: racionalidades e instituições. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARMENTO, Daniel. Aquecimento global e injustiças climáticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

WALDRON, Jeremy. A essência da oposição ao judicial review. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 241, p. 251-280, 2006.